



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725865/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.076 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente IGREJA BATISTA DA PITUBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. ART. 291 DO RPS. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a relevação da multa quando da instauração do procedimento administrativo as circunstâncias de relevação da multa previstas no art. 291 do Regulamento da Previdência Social já se encontravam revogadas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FIXAÇÃO DA MULTA. CFL 34. MÍNIMO LEGAL.

A contribuinte que deixa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos está sujeita à aplicação da multa prevista no inc. II do art. 283 do Decreto nº 3.048/99, atualizada pela edição da Portaria MPS nº 350/09, sendo impossível a redução da multa a montante inferior ao parâmetro fixado.

CONFISCATORIEDADE DA MULTA. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O argumento de violação ao princípio do não confisco esbarra no disposto pela Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por IGREJA BATISTA DA PITUBA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ-RPO) que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa aplicada (CFL 34), no montante de R\$ 14.107,77 (quatorze mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), por não ter a contribuinte lançado de forma discriminada os fatos geradores das contribuições sociais em sua contabilidade, em desrespeito ao art. 32, inc. II da Lei nº 8.212/1991 e art. 225, inc. II, § 13 do Decreto nº 3.048/1999.

Em sua peça de impugnação (f. 57/65), pleiteou fosse a sanção relevada, ao argumento de que preencheria os requisitos legais para tanto, além de não ter gerado nenhum prejuízo aos cofres públicos. *Em caráter subsidiário*, aduziu ter a sanção caráter nitidamente confiscatório, motivo pelo qual deveria ser afastada. Ao apreciar as razões declinadas, restou a decisão vergastada assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTOS EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. DEVER DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. MULTA.

É dever da empresa lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, assim como as contribuições descontadas, devidas pela empresa e recolhidas, sujeitando-se, em caso de descumprimento, à pena de multa pecuniária estabelecida em lei.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA. AFASTAMENTO DA SEGUNDA. IMPOSSIBILIDADE.

O eventual cumprimento, pelo sujeito passivo, de obrigação tributária principal não elide o seu dever de cumprir obrigação acessória regularmente estabelecida em lei, vez que cada um desses deveres é instituído com específica finalidade.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. RELEVÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a revogação do § 1º do art. 291 do Regulamento aprovado pelo Decreto no 3.048/99, tornou-se juridicamente impossível a relevação da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, ainda que a infração tenha ocorrido na vigência daquele dispositivo regulamentar. (f. 103; sublinhas desta decisão)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 05/06/2014, recurso voluntário (f. 115/122), replicando as mesmas teses arguidas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DA RELEVAÇÃO DA MULTA: DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS

Em sua peça recursal deixa a recorrente de enfrentar o fundamento lançado pela instância “a quo” para obstar a análise do preenchimento dos três requisitos inarredáveis e cumulativos para a relevação da sanção, qual seja: a revogação do art. 291 do RPS quando da lavratura do auto de infração.

Por colocar-me de acordo com as razões precisamente esmiuçadas pela instância “a quo”, peço licença para transcrevê-las:

Não obstante, a empresa postula a relevação da penalidade *in casu* imposta pela fiscalização, sob o argumento de que o § 1º em comento estava “*em vigor à época da ocorrência do fato gerador*”, num claro indicativo de que, a seu ver, o presente auto de infração está sujeito à regra insculpida no art. 144 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Assim, na visão da empresa, o § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social teria aplicabilidade no caso concreto que se examina em virtude de as irregularidades descritas no item 2 do REFISC terem sido cometidas no ano de 2007, quando tal dispositivo ainda se encontrava em vigor, sendo, para esse efeito, irrelevante que o AI nº 37.276.951-9 tenha sido lavrado após a edição do Decreto nº 6.727/2009.

Equivoca-se, todavia, a defesa, como a seguir demonstrado.

O art. 144 do CTN, cuja observância, ao que parece, é postulada pela defesa, está inserido na Seção I do Capítulo II da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Seção esta que, de acordo com a sua própria denominação, disciplina a atividade de “lançamento” do crédito tributário, assim definida no art. 142 do mesmo código:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo

tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Temos, então, que toda a Seção I do Capítulo II do CTN – incluído, portanto, o art. 144 – dispõe sobre o lançamento do crédito *tributário*, isto é, do crédito resultante da ocorrência de fato qualificado, por força de lei, como gerador de obrigação de pagar tributo.

É essa atividade, exclusivamente, que, na dicção do Código, “*reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*”.

Destaque-se, a propósito, que a “*lei então vigente*” deve ser aplicada ainda que eventual lei superveniente seja mais benéfica para o sujeito passivo – o que se daria, por exemplo, se a lei nova deixasse de qualificar o fato praticado na vigência da lei pretérita como gerador da obrigação de pagar tributo –, vez que, relativamente ao lançamento de que trata o seu art. 142, o CTN não contempla a chamada retroatividade *in melius*.

Ocorre que a lavratura do auto de infração em testilha não corresponde à atividade descrita no mencionado art. 142, ou seja, esse Auto não foi lavrado para “*constituir crédito tributário*”, mas sim para aplicar *multa* (cuja natureza jurídica não corresponde a de tributo, consoante o art. 3º do normativo em tela) em razão de ter a empresa descumprido o dever instrumental previsto no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

Trata-se, pois, de atividade não sujeita à disciplina da Seção I do Capítulo II da Lei nº 5.172/66, posto que motivada não pela ocorrência de fato *tributário*, mas do ilícito descrito na alínea “a” do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, a saber:

(...)

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Ora, a disciplina dada pelo CTN às infrações à legislação tributária é diferente da elaborada em seus arts. 142 a 146, como se constata, v.g., ante a leitura dos seguintes dispositivos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Não há dúvida de que, excepcionando a regra do art. 105 (de acordo com a qual “A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116”), o Código reconhece, no que atine à legislação aplicável às infrações, a retroatividade *in mellius*, de que falamos há pouco – o que não faz, repetimos, quanto à legislação aplicável à atividade de lançamento do crédito tributário.

Do art. 106 se extrai, por exemplo, que se, após as práticas descritas no item 2 do relatório fiscal, tivesse sobrevivido lei nova que deixasse de qualificá-las como infração, essa lei é que, por força da retroatividade benigna, seria *in casu* aplicável, daí resultando que não haveria ensejo para a lavratura do auto de infração ora impugnado.

Sem dúvida alguma, algo muito diferente do que prescreve o art. 144 do Código!

De todo modo, para efeito de solução da controvérsia trazida à apreciação desta 16ª Turma de Julgamento, o que verdadeiramente importa é que, face ao acima exposto, não há cogitar-se de adoção da regra do art. 144 relativamente ao caso concreto sobre que versam os presentes autos, do que resulta inaplicável, por já revogado quando da lavratura do AI no 37.276.951-9, o §1º do art. 291 do RPS.

Assim, por inaplicabilidade do § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, impõe-se indeferir o pedido de relevação da multa, formulado pela impugnante. (f. 109/111)

Em idêntico sentido, coleciono precedentes deste eg. Conselho:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/01/2007

CFL. 78. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

(...)

MULTA. RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O presente auto de infração foi lavrado em 21/05/2010, de forma que o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99 já se encontrava revogado pelo Decreto 6.727 de 12/01/2009. Desta forma **não há como aplicar a relevação total da multa para a competência 01/2007, como pretendido pelo impugnante, uma vez que a legislação que daria suporte a este**

procedimento não mais pode ser aplicada, posto que revogada. (...) (CARF. Acórdão nº 2401-006.647, Rel.ª LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, sessão de 05/06/2019; sublinhas deste voto.)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a empresa deixar de prestar ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Art. 32, III da Lei nº. 8.212/91 combinado com os art. 225, III do Decreto 3.048/99.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE.

Com o advento do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, restou revogado o artigo 291 do Decreto 3.048/99 que, enquanto vigente, possibilitava a atenuação ou relevação das multas aplicadas, conforme o caso, não havendo, pois, a partir de então, qualquer possibilidade de ser afastada. (CARF. Acórdão nº 2401-004.854, Rel. CARLOS ALEXANDRE TORTATO, sessão de 05/06/2017; sublinhas deste voto.)

Registro ainda que a alegação de que inexistentes prejuízos aos cofres públicos não se sustenta, visto que, nos termos do §§ 2º e 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional, “[a] obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos,” “(...) converte[ndo]-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.” Ademais, compulsados os autos, nota-se que fora exigida obrigação principal, julgada parcialmente procedente (processo nº 10580.725861/2010-54, relativo ao AI nº 37.276.948-9 – f. 107), sem notícia de interposição de recurso a este eg. Conselho.

Esclareço, por oportuno, que o fato de ter havido a procedência parcial, **a multa cominada permanece incólume**, eis que fixada e cominada em patamar mínimo. Com a edição da Portaria MPS nº 350/09, a multa prevista no inc. II do art. 283 do Decreto nº 3.048/99 [deixar a empresa de lançar de forma discriminada os fatos geradores das contribuições sociais em sua contabilidade, – CFL 34], passou a ser de R\$ 14.107,77 (quatorze mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos) – montante aplicado no presente caso (f. 2).

II – DA CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO: DO IMPERIOSO AFASTAMENTO

A recorrente afirma que a multa aplicada tem caráter confiscatório e desproporcional, vez que constitui “(...) em torno de 30% das entradas mensais de dízimos e contribuições da igreja e causaria um forte impacto em suas atividades que visam unicamente atender os mais carentes e levar a palavra cristã e fraterna a comunidade” (f.119) Embora esta Relatora tenha como valorosa iniciativas que visem salvaguardar a dignidade humana, principalmente daqueles em situação de adversidade, as razões declinadas esbarram no verbete sumular de nº 2 deste Conselho, motivo pela qual **deixo de acolhê-la.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira